

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 160, DE 1999**

(Apensos: PL's 1409/99; 2.543/00; 3.748/00; 4.167/00; 4.269/01; 4.310/01;  
4.356/01; 4.708/01)

Proíbe a alienação, pela União, do controle acionário das empresas que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado Márcio Fortes

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 160, de 1999, do Deputado Wilson Santos, proíbe a alienação, pela União ou suas entidades da administração indireta, de ações do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, se de tais operações resultar perda do controle acionário ou administrativo.

Por fim, estende as proibições a quaisquer formas de acordo operacional ou outra operação societária, que tenham como resultado a perda do controle administrativo integral da União sobre as referidas empresas.

Por despacho de 5 de agosto de 1999, foi apensado ao principal, tratando de objeto idêntico, o Projeto de Lei n.º 1.409, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Maia.

Novo despacho, que acreditamos datado de 25 de maio do corrente – embora a data constante do Ofício SGM/P 690/01 seja a de 25 de **junho** de 2001 - , mandou apensar às proposições o Projeto de Lei nº 2.543, de

2000, ao qual encontram-se apensadas seis outras proposituras, que passamos a descrever:

- Projeto de Lei nº 2.543, de 2000, do Sr. Wellington Dias e outros, que objetiva alterar a redação do art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de modo a alargar o elenco de empresas e entes estatais afastados do Programa Nacional de Desestatização, ali incluindo o Banco do Estado de São Paulo, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, a Petrobrás, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as demais instituições financeiras de crédito sob controle da União, cuja privatização, sob qualquer modalidade, deverá ser objeto de lei específica;
- Projeto de Lei nº 3.748, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, que objetiva, acrescentando um artigo 2-A e alterando a redação do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, sujeitar as privatizações de instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias a leis específicas, oriundas de projetos apresentados pelo Poder Executivo por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização;
- Projeto de Lei nº 4.167, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Inácio Arruda e outros, que, por alteração do art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, pretende explicitar a vedação à privatização do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. A vedação se estenderia, ainda, aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, aí abrangidas as empresas concessionárias e os acervos técnico-operacionais que as compõem, bem assim a todas as demais pessoas jurídicas que exerçam atividades de competência exclusiva da União, nos termos constitucionais. A propositura excepciona da vedação a alienação de participações acionárias detidas por essas entidades, desde que sobre elas não incida restrição legal;

- Projeto de Lei nº 4.310, de 2001, do Deputado Sérgio Miranda, que intenta adicionalmente vedar a desestatização de Furnas;
- Projeto de Lei nº 4.356, de 2001, do ínclito Deputado Rubens Bueno e outros, que propõe estender a proibição a todas as empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica;
- Projeto de Lei nº 4.269, de 2001, dos nobres Deputados Fernando Ferro e Luciano Zica, que, em última análise, promove o mesmo tipo de alteração no art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, apenas nominando as companhias geradoras CHESF, ELETRO NORTE e FURNAS.
- Projeto de Lei nº 4.708, de 2001, do Deputado Barbosa Neto – este, apensado ao PL 4.356, de 2001 -, que objetiva suspender diversos dispositivos da Lei nº 9.491, de 1997, no que se refere ao setor de energia elétrica, além de suspender a aplicação do PND ao setor, por dois anos.

As proposições foram distribuídas, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, as duas primeiras para exame de mérito, na forma do art. 24, II do Regimento Interno. Observe-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Desestatização foi instituído pela Lei n.º 8.031 de 12/04/90, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, com os seguintes objetivos fundamentais:

- a) reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- b) contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;
- c) permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;
- d) contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos os setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;
- e) permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;
- f) contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Na forma do art. 2º da referida Lei, poderão ser objeto de desestatização empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou por ato do Poder Executivo. No entanto, com base no art. 3º do mesmo diploma, não se aplicam essas disposições ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159, da Constituição Federal.

Num contexto econômico-social, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal integram a estrutura governamental no fomento das atividades indutoras do desenvolvimento regional por via do comércio e do setor produtivo, garantindo a alocação de poupança e a melhoria do desempenho do sistema financeiro nacional.

Especificamente, o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal vêm exercendo atribuições de bancos sociais e de fomento com várias ações nos campos social e econômico, como entes públicos intermediários atuando em consonância com os preceitos constitucionais da livre iniciativa.

Assim sendo, não há razão plausível para qualquer iniciativa proibindo a privatização dessas instituições financeiras, uma vez que a própria lei já dispõe de excepcionalidade sobre esse assunto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.543, de 2000, objetiva retirar da órbita do PND instituições como o BANESPA, a EBCT e outras instituições de crédito cujo controle esteja – ou venha a estar – nas mãos da União. A propositura acha-se obviamente prejudicada na parte relativa ao BANESPA, eis que esta instituição já se encontra privatizada. Quanto às demais, lembramos que as limitações mais importantes encontram-se ao abrigo de normas constitucionais ou legais, conforme reconhecem os próprios autores da proposição.

Preservadas estas, acreditamos que o processo de desestatização, conforme regulado pela Lei nº 9.491, de 1997, dá ao Poder Executivo a flexibilidade e a agilidade necessárias à condução das melhores estratégias para alienação do controle ou da participação acionária das empresas incluídas no PND, num ambiente de transparência indispensável a operações do gênero.

Não nos parece, pois, necessária a explicitação de empresas não privatizáveis, e muito menos a submissão de cada processo à autorização prévia do Congresso Nacional ou à sanção de leis específicas, como propugna o Projeto de Lei nº 3.748/00 apenso, já que, sem dúvida, seria prejudicada a celeridade e o ideal gerenciamento do processo.

Cabe observar, quanto ao Projeto de Lei nº 4.167, de 2001, que as vedações concernentes aos sistemas de saneamento vêm atropelar a serena discussão de um tema que reconhecemos bastante complicado, qual seja, o da configuração do setor de saneamento brasileiro. Com efeito, toda uma série de questões, iniciando-se com a esfera de responsabilidade sobre a ação de saneamento – se dos Estados ou dos Municípios – e passando pela estrutura acionária e as bases de concessão e fiscalização acham-se em discussão no Congresso Nacional e no Poder Executivo. Estão todos os atores envolvidos nestas negociações conscientes da importância do setor de saneamento, dos riscos do monopólio – seja público ou privado -, das implicações sociais desse serviço, que obrigam sobremaneira a sua universalidade, e de muitos outros aspectos. Não nos parece que a simples vedaçāo à eventual privatização – parcial ou total – dos serviços venha a solucionar de modo satisfatório todo este complexo problema.

Finalmente, cabe observação quanto às proposições que pretendem manter o setor elétrico sob controle estatal. O simples exame da grave situação por que ora passa o País, com o iminente racionamento do fornecimento de energia a residências e indústrias – destas últimas resultando redução da produção industrial e da renda -, deixa patente a necessidade de maciços investimentos nos setores de geração, transmissão e distribuição de energia. O problema que hoje enfrentamos tem na estiagem sua causa próxima, mas é na incapacidade de o Estado investir na intensidade necessária que se encontra o principal motivo da crise que nos atormenta. Urge, pois – ao contrário do que propõem os projetos -, que o setor seja aberto ao capital privado no mais breve espaço de tempo, sob pena de tornarmos a mergulhar o País num período de estagnação econômica, apesar da estabilidade monetária.

Justamente por não concordarmos com o “engessamento” do processo de privatizações e por acreditarmos que o arcabouço legal e constitucional vigente define de forma suficiente o que pode ou não ser desestatizado é que **votamos pela rejeição dos Projeto de Lei nº 160, de 1999 e das proposituras a ele apensadas, isto é, o Projeto de Lei nº 1.409, de 1999, o Projeto de Lei nº 2.543, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.748, de 2000, o Projeto de Lei nº 4.167, de 2001, o Projeto de Lei nº 4.269, de 2001, o Projeto**

**de Lei nº 4.310, de 2001 e o Projeto de Lei nº 4.356, de 2001, bem como seu apensado, Projeto de Lei nº 4.708, de 2001.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001 .

**Deputado MÁRCIO FORTES**  
Relator

107567.00103